ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.720808/2010-39
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.720808/2010-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-002.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de fevereiro de 2013
Matéria	REGIME PRÓPRIO
Recorrente	LUCIANO EUSTAQUIO XAVIER
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESCREVENTES DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL CONTRATADOS PELO OFICIAL TITULAR. FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPSEMG. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO REGIME GERAL. Os escreventes de cartório extrajudicial não são considerados como servidores efetivos, de modo a que sejam considerados como filiados ao regime de Próprio de Previdenciária Privada. Precedentes do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUCIANO EUSTAQUIO XAVIER, em face do acórdão de fls. 123, que manteve o Auto de Infração nº 37.263.074-0, lavrado para a cobrança de contribuições parte dos empregados, incidentes sobre a sua remuneração.

O relatório fiscal aponta que o autuado é 7º Oficial do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, matriculado no cadastro específico do INSS(CEI) sob o n°. 33.030.03614/01, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei 8.935, de 18/11/1994 e no parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212, de 24/07/1991.

O lançamento fora dividido nas seguintes rubricas:

a-) **Levantamento FP – Serventuários Não Celetistas**: nesta rubrica foram considerados como fatos geradores os pagamentos efetuados a segurados os quais não foram incluídos na GFIP e para o qual não houve o respectivo recolhimento, em época própria, da contribuição previdenciária devida, em virtude de terem sido considerados como estatutários pelo 7 o Oficial de Registro de Imóveis e também vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (IPSEMG)

O período apurado compreende a competência 01/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/09/2007 (fls. 64)

Em seu recurso, o recorrente defende a inexistência relação jurídico tributária entre a Serventia titularizada pelo recorrente e a Fazenda Nacional e o INSS, no que concerne aos servidores estatutários, considerados no Auto de Infração, posto estarem os mesmos vinculados a Regime Próprio de Previdência, a afastar qualquer titularidade da RFB na cobrança das contribuições pleiteadas.

Acrescenta que a análise, extremamente superficial realizada pelo v. acórdão recorrido desconsidera o tratamento peculiar a que estão sujeitos os servidores do Cartório arrolados no autos de infração, que estão submetidos a disciplina própria, garantidora de submissão a Regime de Previdência Social Próprio, excluídos, desta forma, do Regime Geral.

Defende que a promulgação da EC 20/1998, posterior à nomeação e situação consolidada dos servidores em análise, em nada interfere com o tratamento a ser a eles dispensado, so pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que os servidores relacionados no AI, ingressaram no serviço cartorário ainda sob a égide da Constituição Federal anterior, nomeados que foram nas décadas de 1970 e 1980. Todos eles, sem exceção, admitidos anteriormente à edição da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores) e à promulgação da EC 20/1998.

Finaliza sob o argumento de que o art. 1o , do Decreto Estadual n. 21.204, de 20/02/1981, acrescentava a compulsoriedade da filiação dos referidos servidores ao IPSEMG, como sempre ocorreu com os servidores incluídos no Auto de Infração e apontando que Todos os servidores aqui tratados, admitidos antes da edição da Lei n.8.935/94, não formalizaram a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

opção de mudança para o regime celetista, prevista no art. 48 da referida lei, enquadrando-se, dessa forma, na hipótese do § 2o, do referido artigo, ou seja, permaneceram submetidos ao regime estatutário e, consequentemente, a regime previdenciário próprio.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Quanto aos servidores que entende estarem abarcados pelo regime próprio de previdência – RPPS (IPSEMG), mesmo diante das alegações formuladas no recurso voluntário, tenho que as conclusões do v. acórdão de primeira instância, apontam ao devida resolução da matéria.

O art. 40 da Constituição Federal, *"caput"* e § 13, desde a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998, somente possibilita a inclusão em regime próprio de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Eis o texto:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicase o regime geral de previdência social. (g.n.)*

Trilhando no mesmo sentido, o artigo 13 da Lei 8.212/1991, cuidou de se adequar às disposições da Constituição Federal e da Lei 9.717/1998, tratando da exclusiva inserção em RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ficando os demais automaticamente vinculados ao RGPS.

> *Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei 1109.876, de 1999). (g.n.)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Resta saber se os serventuários (escreventes e auxiliares) dos cartórios poderiam ser considerados servidores públicos para fins de aplicação do dispositivo constitucional acima transcrito (art. 40 da Constituição Federal de 1988).

O Supremo Tribunal Federal (STF) – nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 575/1991 (medida liminar, Acórdão, DJ 01/07/1994), cuja relatoria coube ao Ministro Sepúlvida Pertence – entendeu que os servidores de cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal.

CÓPIA

Assim se manifestou o eminente relator, ao proferir o voto vencedor:

> *"[...] Não pode permanecer no corpo da Constituição esse dispositivo, teratologia que há de erradicar, em resguardo do paradigma constitucional. Com efeito, em matéria de aposentadoria, parte a Constituição Federal do art. 40, com o radical comando (grifo do ora a.). Quer dizer: no campo do Capítulo VII do Título III da Carta Política, aquele, "DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a previsão de APOSENTADORIA é exclusiva para o SERVIDOR, para quem vinculado à Administração Pública por relação estatutária ou contratual administrativa (pressuposta a extinção, com adoção de regime jurídico único, do pessoal de regime temporário ou especial), em tal condição remunerado pelos cofres públicos.*
>
> *Quem não é servidor do Estado, mediante vínculo administrativo, não pode ter aposentadoria compreendida nas disposição do art. 40 Constituição Federal. O servidor trabalhista, por exemplo, temna por previsão do art. 7.°, XXIV do mesmo Estatuto Supremo.*
>
> *Nesse art. 28 do ADCT integrado à Constituição da nação piauiense, todavia, está inserto o inimaginável, a garantia de aposentadoria a nãoservidores, a titulares de órgãos auxiliares da Justiça não oficiais, não integrantes da Administração Pública [...]"*

Nessa toada, o STF volta a afirma que não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público, os notários e os registradores que exercem atividade estatal, e, por consectário lógico, não estão submetidos a regra de aposentadoria do art. 40 da Constituição Federal de 1998, nos termos da ADI 2602/MG:

> *"[...] Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade.*
>
> *Provimento N. 055/2001 do CorregedorGeral de Justiça do Estado De Minas Gerais. Notários e Registradores. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Inaplicabilidade. Emenda Constitucional N. 20/98. Exercício de Atividade em Caráter Privado por Delegação do Poder Público. Inaplicabilidade da Aposentadoria Compulsória aos Setenta Anos.*
>
> *Inconstitucionalidade.*
>
> *1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estadosmembros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público nãoprivativo.*
>
> *3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.*

CÓPIA

No mesmo sentido já decidiu este Eg. Conselho, conforme se percebe da ementa do seguinte julgado, de relatoria do Em. Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, nos autos do processo 15504.003628/2008-29, confira-se:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2006*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESCREVENTES E AUXILIARES CONTRATADOS POR TITULAR DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. Somente podem ser filiados a Regime Próprio de Previdência Social os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Não ostentando essa condição, os escreventes e auxiliares de cartórios são filiados obrigatórios do RGPS. Recurso voluntário negado*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA